



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.641 - PR (2015/0131552-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.641 - PR (2015/0131552-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 189, 526, § 3º E 5º, do CC/2002. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 350).

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem de que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplicando ao caso a Súmula nº 83 do STJ.

No presente regimental, o agravante alega a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que a jurisprudência não é pacífica nesse sentido, tendo em vista decisão da Quarta Turma desta Corte que entendeu que o termo inicial da prescrição deve ser a data do vencimento antecipado da obrigação.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a eg. Terceira Turma.

Impugnação apresentada ao agravo regimental (e-STJ, fls. 372/380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.641 - PR (2015/0131552-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.641 - PR (2015/0131552-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos cuidam na origem de embargos do devedor propostos por Luiz Carlos Lopes Pinheiro, visando combater a execução que lhe move a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em virtude de escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca inadimplida.

Na sentença, reconheceu-se a prescrição do direito de crédito da exequente.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da exequente para o fim de reconhecer que somente estão prescritas as prestações contratuais vencidas há mais de cinco anos da data da distribuição da ação (28/8/2009), com fundamento no art. 206, § 5º, I, do CC.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além divergência jurisprudencial, violação dos arts. 189 e 206, § 3º e § 5º, I, ambos do Código Civil, ao argumento de que o marco inicial do prazo prescricional é a data de vencimento antecipado da dívida.

O recurso especial teve seguimento negado, sobrevivendo o agravo que foi improvido.

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem de que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplicando ao caso a Súmula nº 83 do STJ.

No presente regimental, o agravante alega a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que a jurisprudência não é pacífica nesse sentido, tendo em vista decisão da Quarta Turma desta Corte que entendeu que o termo inicial da prescrição deve ser a data do vencimento antecipado da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece acolhimento.

O Tribunal local afastou a alegação de prescrição total da dívida em razão do seu vencimento, adotando, para tanto, as seguintes razões:

É preciso consignar, ainda, que a cláusula relativa ao vencimento antecipado das parcelas vincendas, no caso de inadimplemento de três delas, não altera o prazo prescricional que continua sendo a data de efetivo vencimento de cada parcela. Admitir-se como termo a quo da prescrição a data de vencimento antecipado da dívida implicaria injustificável benefício ao devedor, o qual seria premiado por suposta prescrição quando, a rigor, foi ele próprio quem permitiu, com sua inadimplência, o vencimento antecipado da dívida (e-STJ, fl. 216).

O entendimento adotado nesta Corte, quanto ao ponto, é o de que o vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título.

Confiram-se a propósito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ARTIGOS 125, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/1916, 132, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 184, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRAZO EM ANOS. TERMO FINAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o vencimento antecipado do débito não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação executiva da cédula de crédito industrial, que continua sendo a data do vencimento nela indicada.

2. De acordo com os artigos 125, caput, do Código Civil/1916, 132, caput, do Código Civil/2002 e 184, caput, do Código de Processo Civil, aplicáveis também aos prazos prescricionais, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do seu término.

3. Em se tratando de prazo contado em anos, o termo final deve equivaler ao dia do mês correspondente do ano em que se findar, conforme o disposto nos artigos 1º da Lei nº 810/1949 e 132, § 3º, do Código Civil/2002.

4. No caso em apreço, sendo certo que o vencimento dos títulos foi prorrogado para 16/4/2001, consoante o disposto em seus aditivos, tendo a ação sido distribuída em 16/4/2004, deve ser afastada a prescrição reconhecida no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.531.802/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 11/9/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes.

2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula.

3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AResp 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática.

2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 1.516.477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 12/8/2015 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula.

2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula n. 83/STJ)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.381.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 28/6/2013 - sem destaque no original)

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131552-4

AgRg no
AREsp 721.641 / PR

Números Origem: 00050738020108160098 1106362202 1106362203 201400048583 5542010

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.